



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.527 - MS (2013/0417971-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALAN FERNANDES BARRICHELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11343/06. INTERESTADUALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.
2. Firmou-se, nesta Eg. Corte, o entendimento de que, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual, sendo suficiente a constatação de que a droga tinha como destino outro Estado.
3. Os elementos constantes nos autos permitem a valoração do conteúdo cognitivo por esta Corte, sem a necessidade de análise aprofundada das provas, o que afasta a incidência da Súmula. n. 7 do STJ.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.527 - MS (2013/0417971-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALAN FERNANDES BARRICHELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental em face da decisão de fls. 503/507, que proveu recurso especial, para, reconhecida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, determinar o retorno do autos à Corte de origem para que realize nova dosimetria da pena imposta a ALAN FERNANDES BARRICHELLO.

Sustenta o agravante ofensa ao princípio da colegialidade, por ter sido o recurso especial decidido monocraticamente.

Aduz, ainda, que "ao analisar os elementos presentes nos autos, data venia, o Douto e Sábio Ministro passou a examinar questões de cunho fático-probatórias, em sede de Recurso Especial, ofendendo, destarte, o contido no verbete sumular de número 7 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 517/518)

Prossegue dizendo que "para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, é imprescindível a transposição dos limites estaduais. Se os elementos probatórios demonstram que o agente adquiriu a substância entorpecente no mesmo estado em que foi preso não há como considerar o tráfico como interestadual". (fl. 520)

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.527 - MS (2013/0417971-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Destaco, inicialmente, que o julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 822 GRAMAS DE MACONHA E 38 GRAMAS DE "OXI". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar, ademais, que a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao aludido princípio.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1432109/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1444666/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

No caso, nas razões do especial, o Ministério Público pretende a aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, cuja redação é a seguinte:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

São estes os fundamentos da sentença condenatória (fl. 333):

Por fim, quanto à majorante do transporte interestadual, embora guarde entendimento pessoal divergente, rendo-me à posição consolidada da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que em decisões reiteradas tem feito constar a imprescindibilidade de o agente ultrapassar a divisão entre Estados da Federação, porque dita majorante tem caráter objetivo, pouco importando o especial fim de agir do acusado:

Para incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, mister se faz que os agentes transpassem a fronteira entre Estados, fato que não ocorreu no caso em tela.

Assim, porque, no caso, os acusados não chegaram até o estado de São Paulo, sendo detidos nesta comarca, inaplicável a referida majorante.

Por sua vez, consignou o Tribunal a quo (fl. 428):

Os recursos merecem desfecho distinto.

A despeito da existência de julgados em sentido contrário, entendo que, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, é imprescindível que haja a efetiva transposição de fronteiras entre dois ou mais Estados da Federação (cf. TJMS, 2ª Câmara Criminal, AC 2012.013954-2, Rel. Designado Des. Romero Osme Dias Lopes, j. 04.6.2012; AC 2012.012640-4, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j. 21.5.2012).

A uma porque não se pode malferir o princípio da legalidade estrita, porquanto o dispositivo menciona que a pena deve ser aumentada quando o tráfico entre Estados da Federação estiver caracterizado, ou seja, a situação deve estar devidamente concretizada e não se tratar de hipótese, ainda que provável.

A duas porque descabe ao Direito Penal punir intenções, mas atos realizados que sejam objetivamente verificáveis, dado que é impossível incursionar-se na mente do agente para determinar o que está cogitando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A três porque o mero deslocamento de um agente de um Estado a outro, com a simples intenção de obter substância entorpecente para futura e eventualmente, transportá-la, constitui ato preparatório impunível.

Não se olvide ainda que, dispensar a objetividade da transposição de fronteiras, servirá para chancelar teratologias sistêmicas, na esfera judicial e executiva, construindo uma política criminal incoerente, na qual será possível apenas, em situação de equivalência, mais severamente quem confessa que a droga destina-se a outro Estado, em detrimento daquele que nada contribui com a rápida conclusão dos feitos e o com o desbaratar de organizações criminosas, situação inaceitável à luz da Teoria da Tipicidade Conglobante.

Por fim, não se pode desprezar a possibilidade do agente transportador da droga, tendo o domínio do fato, desistir voluntariamente de continuar com a empreita e não transpor as fronteiras de qualquer unidade da federação, evitando assim a disseminação do produto e não criando dificuldades maiores à investigação, que são os objetivos preventivos da majorante esculpida no art. 40, V, da Lei 11.343/06.

Por todos esses motivos e, considerando que a droga foi apreendida no Estado de origem antes de chegar ao Estado de destino, tenho que é absolutamente descabida a incidência da causa de aumento da interestadualidade, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06.

Firmou-se, nesta Eg. Corte, o entendimento de que, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual, sendo suficiente a constatação de que a droga tinha como destino outro Estado.

Assim, no caso dos autos, demonstrado que o recorrido transportava 99,3 (noventa e nove quilos e trezentos gramas) de *cannabis sativa lineu* de Nova Andradina/MS para São Paulo, mister se faz a incidência da aludida causa de aumento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE INTERESTADUAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A solução da controvérsia não exigiu o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos - providência realmente vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula n. 7 do STJ -, mas apenas a reavaliação dos fatos exaustivamente descritos pelas instâncias ordinárias.

- A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/2006, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante a efetiva transposição da divisa interestadual, vez que o tráfico interestadual se configura com a comprovação de que a substância estava sendo transportada de um estado a outro, sendo suficiente que, pelos meios de prova, se evidencie que a droga teria como destino estado da Federação diverso daquele em que foi apreendida.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1434027/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/06. INTERESTADUALIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REALIZAR O TRÁFICO ENTRE ESTADOS. SUFICIÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Esta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a efetiva comprovação da transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 207.304/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 40, III E V, DA LEI N. 11.343/2006. CRIME COMETIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. PROVA DO DOLO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTE. DESNECESSIDADE. INTERESTADUALIDADE. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

1. O argumento segundo o qual não há prova de que a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente conhecia a circunstância de se tratar o veículo em que embarcou de um meio de transporte público não foi suscitado, oportunamente, nas contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão, afinal, não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.

2. A aplicação da majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas não está limitada àquelas hipóteses em que o agente efetivamente venda, exponha à venda ou ofereça droga. É bastante, para tanto, a ocorrência, dentro de transporte coletivo, de quaisquer dos verbos contidos no art. 33, caput, da mesma lei. Precedentes.

3. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado, pelos elementos de prova, que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro estado da Federação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1394451/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

Vale ressaltar que os elementos constantes nos autos permitem a valoração do conteúdo cognitivo por esta Corte, sem a necessidade de análise aprofundada das provas, o que afasta a incidência da Súmula. n. 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE INTERESTADUAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A solução da controvérsia não exigiu o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos - providência realmente vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula n. 7 do STJ -, mas apenas a reavaliação dos fatos exaustivamente descritos pelas instâncias ordinárias.

- A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/2006, é irrelevante a efetiva transposição da divisa interestadual, vez que o tráfico interestadual se configura com a comprovação de que a substância estava sendo transportada de um estado a outro, sendo suficiente que, pelos meios de prova, se evidencie que a droga teria como destino estado da Federação diverso daquele em que foi apreendida.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1434027/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0417971-7

AgRg no
REsp 1.426.527 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006981-04.2011.8.12.0017/50000 00069810420018120017 0006981042011812001750000
3222011 69810420018120017

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ALAN FERNANDES BARRICHELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : POLYANA VIDIGAL BACANELI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN FERNANDES BARRICHELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).